



**Ministério da Educação**  
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Reitoria  
Gabinete da Reitoria

OFÍCIO Nº 1/2023/GABREITORIA/REITORIA

Diamantina, 2 de janeiro de 2023.

Ao Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
Ilustríssimo Sr. Dr. Procurador da República  
**ROBERTO GOMES DE SOUZA**  
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários,  
Belo Horizonte/MG, CEP 30140-082  
Contato: [mpt.expedicao@mpt.mp.br](mailto:mpt.expedicao@mpt.mp.br)

**Assunto: Resposta à Notificação/PRT 3/Belo Horizonte / Nº 300940.2022.**  
**Ref. Notícia de Fato nº. 003894.2022.03.000/3**

*"A Justiça é a verdade em ação"*  
(Joseph Joubert)

Senhor Procurador,

**JANIR ALVES SOARES**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Cédula de Identidade RG/MG – 4.921.398, inscrito sob o CPF nº. 649.336.016-15, residente e domiciliada na Rua da Luz, nº. 518, bairro Centro, Diamantina/MG, CEP 39.100-000, vem, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao teor do **Despacho nº. 294785.2022**, manifestar e requerer o que se segue:

**Nobre Procurador do Ministério Público Federal,**

1. *Prima facie*, antes de se incursionar no mérito da presente manifestação, que neste ato se encaminha ao crivo de Vossa Excelência, cumpre asseverar que a **ilógica, absurda e importuna "Notícia de Fato"** não deve prosperar.
2. Superadas as considerações iniciais, adentraremos nas situações que remetem e ensejam a presente manifestação.
3. Observando os termos cingidos na **Notícia de Fato nº. 003894.2022.03.000/3**, foi visualizado que numa forçosa tentativa de elucidar um ilícito que **já** aconteceu, um (a) suposto (a) Noticiante induziu que no exercício da função pública, na qualidade de reitor da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, teria praticado suposto **"Assédio Eleitoral"**, em decorrência de um pronunciamento que teria sido realizado pelo Noticiado.
4. Não obstante, alicerça a referida **"Notícia de Fato"**, o registro de vídeo contendo o pronunciamento ensejador da intervenção do órgão ministerial, cujos trechos foram transcritos, no documento.
5. Contudo, com máximo respeito ao Ilustre e valoroso **Procurador do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região**, e sua acepção e cognição quanto aos fatos levados ao seu conhecimento, mas, em instante algum foi praticado qualquer espécie de **"Assédio Eleitoral"**, e/ou tampouco qualquer outra espécie de ilícito de qualquer que seja a natureza.
6. Conforme já era esperado, e também tem sido uma prática costumeira e rasteira de alguns servidores públicos lotados na instituição, insatisfeitos com o resultado obtido nas eleições da instituição de ensino federal, e que talvez não tenha sido levado ao conhecimento de Vossa Excelência, o vídeo foi gravado para **informar** à população, em razão da existência de um outro vídeo gravado por um terceiro, que no passado também exerceu a função de reitor da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, ora contencioso de inúmeras **inverdades** e conteúdo **inverídico**.
7. Ademais, é importante destacar que, **curiosamente, o vídeo** elaborado pelo ex-reitor, professor Pedro Angelo de Almeida Abreu, **foi retirado da página do YouTube**, conforme registro abaixo.



Link: <https://photos.app.goo.gl/T8vnH81jnkVXtfNK9>



404. Isto é um erro.

O URL solicitado não foi encontrado neste servidor.  
Isso é tudo o que sabemos.

8. Fato este que, inevitavelmente, levaria toda a poluição das localidades em que a instituição de ensino se faz presente, a acreditar em situações que nunca aconteceram, e poderia interferir na concepção acerca dela.

9. Desta feita, revelou-se necessário ao Reitor, enquanto administrador máximo da instituição de ensino federal, e representante legal da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, apresentar a verdade e a realidade vivenciada a toda população, em obediência ao **Princípio da Publicidade** insculpido na nossa **Constituição Federal**.

10. Em especial, decorrente da “*saúde financeira*” e os desafios encontrados pela atual gestão, quando a função administrativa foi assumida.

11. Nesse sentido, como arrazoado anteriormente, é cediço que a **Constituição Federal de 1988** consagra expressamente como princípios basilares da Administração Pública a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**. Sobretudo, no **caput** do **artigo 37** da indicada **Carta Magna**.

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **PUBLICIDADE** e eficiência e, também, ao seguinte:” (Grifei)*

12. Inerente ao invocado **Princípio da Publicidade**, observa-se que ele exerce, basicamente, a duas funções, sendo elas, dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, para que o referido ato seja oponível às partes e a terceiros. E, também, a que nos interessa neste momento, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

13. Por razões óbvias, aplicando o entendimento aquiilado, a publicidade institucional se torna um instrumento de transparência e controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo que a população fiscalize a atividade administrativa.

14. Cumprindo, nesta acepção, ainda destacar o **§1º** do supra colacionado **artigo 37** da indicada **Constituição Federal**, e assim preestabelece:

*“Art. 37 – (...)”*

*§ 1º - A **PUBLICIDADE DOS ATOS**, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **DEVERÁ TER CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

15. Que fique registrado, que nunca insurgiu ao servidor público federal, na qualidade de reitor da instituição de ensino federal, promover qualquer espécie de manifestação, particular ou pública, inerente à **UFVJM**, senão, decorrente das inverdades que estavam sendo disseminadas em mídias sociais, e para promover e alcançar o dever de informação à população, apresentando fatos que restaram comprovados.

16. Citando, inclusive, pronunciamentos de autoridades do país, como do Excelso **Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes**.

17. Tendo conhecimento da situação, qual seja, a prévia disseminação do conteúdo inverídico, **mostrou-se necessário promover a informação da população**, quanto aos fatos falaciosos declinados, em se tratando do dirigente máximo da instituição, enquanto administrador público, e representante legal da **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**.

18. Corroborar para o arrazoado, a imparcialidade a todo tempo transparecida pelo servidor público federal, e a ausência de qualquer espécie de viés político nas suas consignações, como pode ser visualizado no próprio trecho transcrito por Vossa Excelência, conforme podemos observar:

*“E volto a dizer para a senhora e para o senhor: eu nunca fui filiado a nenhum partido político e eu estou nessa cadeia de reitor não é para atender interesse de um partido ou de outro, é pra fazer um trabalho defendendo a bandeira da Universidade onde eu me diplomei e onde eu trabalho como servidor público. Não tenho compromisso com qualquer pessoa, com qualquer partido político, eu defendo é as causas desta instituição e defendo com a devida transparência e verdade.” (Destaquei)*

19. Superadas as questões de ordem fática, que demonstram, inquestionavelmente, o caráter estritamente emergido do dever de prestar a correta informação à população, pelo Administrador Público, passarei adiante a ingressar nas questões de ordem técnica.

20. Talvez por total desconhecimento do (a) Noticiante, embora acredito que a respondida “**Notícia de Fato**” tenha sido direcionada para ofender a minha honra e moral, bem como causar um desgaste psicológico desnecessário, assim como outras que foram realizadas em órgãos fiscalizadores distintos, e que ao final foram arquivadas sumariamente, a presente não dispõe de amparo legal.

21. Respeitada, logicamente, a convicção de Vossa Excelência, mas, é impossível visualizar qualquer espécie de “**Assédio Eleitoral**” na ação cometida, vez que a tipificação inserta na norma incriminadora (**artigo 300 da Lei Federal nº. 4.737/65**) seria de “**coagir alguém a votar ou não votar**”. Nunca houve qualquer espécie de coação a qualquer pessoa, muito pelo contrário, os dizeres proferidos foram para combater a desinformação que estava sendo propagada, naquele instante.

22. Reitero, foi apenas exercido o regular dever constitucional de prestar a correta informação à população, insculpido na nossa **Constituição Federal**, enquanto administrador público.

23. Para tanto, foram utilizadas frases proferidas por autoridades do país, dentre elas proferidas por agentes políticos e por um Ministro da suprema corte, enquanto membro do Poder Judiciário, que já se encontravam disponibilizadas em jornais e meios de informação do país. Reafirmando, senão, o caráter meramente informativo.

24. Alicerça o ora fundamentado, a conclusão da **manifestação informativa** produzida, em concordância com o trecho transcrito, a seguir disponibilizado:

*"Por fim, ESPERO TER TRAZIDO AQUI OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS e como falei no início da minha fala, é um **CONTRAPONTO ÀQUELO QUE FOI TRAZIDO EM UM VÍDEO RECENTEMENTE PUBLICADO PELO EX-REITOR DESTA CASA. Até breve.**" (Grifei)*

25. Na sequência do raciocínio, entende-se por **coação** "o ato de exercer pressão psicológica ou constrangimento no indivíduo a fim de fazê-lo praticar, independente se por ação ou omissão, ato que não deseje."

26. Aprofundando no tema, "a coação poderá ser física, também denominada 'vis materialis' ou 'vis corporalis', quando o agente se utilizar de meios materiais para fazer com que aquele indivíduo pratique o ato como, por exemplo, restringindo a sua liberdade, ou poderá ser moral, também denominada 'vis compulsiva', quando o agente fizer grave ameaça ao indivíduo, ao ponto que o faça temer por sua vida, de sua família ou por seus bens como, por exemplo, ameaçar matar o filho do sujeito."

Conteúdo extraído da website:

<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/68/Coacao#:~:text=%C3%89%20o%20ato%20de%20exercer,omiss%C3%A3o%2C%20ato%20que%20n>

27. Restando ainda certo e precípuo, segundo entendimento doutrinário predominante, que "a ameaça de exercício normal de um direito e o temor reverencial **não configuram a coação.**"

28. Por óbvio, aplicando os entendimentos aquilatados à situação trazida na "Notícia de Fato", a **manifestação informativa** do representante legal da instituição de ensino federal, enquanto ato, em momento algum teve condão de **forçar alguém a fazer algo contra a sua vontade**, menos ainda, adveio por **pressão ou violência (física ou verbal)** exercida em desfavor de qualquer indivíduo que seja, com o propósito de obter algo contra a vontade desta.

29. Logo, é **impossível** se falar em **coação**, que afigura a conduta delineada no **caput** do **artigo 300** do **Código Eleitoral**, quando se pretende promover a informação da população, senão vejamos na tipificação:

*"Art. 300 - Valer-se o servidor público da sua autoridade para **COAGIR ALGUÉM a votar ou não votar** em determinado candidato ou partido." (Grifei)*

30. Por derradeiro, mostra-se importante trazer à baila, entendimento da Excelsa **Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia**, na qualidade de **Relatora**, quando da apreciação do **ADPF nº. 548 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental)**, cujos trechos dessa manifestação colaciona-se a seguir:

*"(...) não há direito democrático sem respeito às liberdades (...) não há pluralismo na unanimidade. (...) Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor. (...) Ao se contrapor a estes direitos fundamentais e determinar providências incompatíveis com o seu pleno exercício e eficaz garantia não se interpretou a norma eleitoral vigente. (...) Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso, os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade. (...) A única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais. Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida é tirana. E tirania é o exato contrário de democracia". (ADPF nº. 548)*

31. Isto posto, por todo o arrazoado, e considerando o disposto na **Resolução nº. 174, de 04 de Julho de 2017**, em especial, o teor do **§4º** do **artigo 4º**, na humilde sapiência desse peticionário, e resguardado o direito de entender contrariamente de Vossa Excelência, o **indeferimento ou arquivamento** da presente "**Notícia de Fato**" é a medida de rigor e salutar de **Justiça** a ser adotada. Sobretudo, pela ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados por este respeitável órgão ministerial.

32. Ademais, feitas as considerações que mostraram adequadas para o momento, nesta oportunidade, aproveito o ensejo para apresentar os mais sinceros votos de estima, admiração e consideração pelos exímios serviços prestados por este D. órgão ministerial do trabalho à população,

33. Confiante no pronto atendimento da solicitação de esclarecimentos direcionadas, me coloco à disposição para dirimir qualquer dúvida que porventura ainda remanesça.

Atenciosamente,

JANIR ALVES SOARES

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 02/01/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0943608** e o código CRC **B700D135**.